



ABORTO NO BRASIL: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E A GARANTIA PLENA AO DIREITO DAS MULHERES

ABORTION IN BRAZIL: CONSTITUTIONAL ASPECTS FOR THE DECRIMINALIZATION OF ABORTION AND THE FULL GUARANTEE OF WOMEN'S RIGHTS

Letícia Santos SARAIVA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.saraivaleticia@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-9692-2365>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi (ORIENTADORA)
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal explorar a problemática da criminalização do aborto. Para isso abarca a conceitualização do aborto sob a perspectiva moral, social e ética. Aborda, a partir dessa visão, a criminalização do aborto, na qual veremos o porquê é um tabu muito antigo. Na sequência veremos o porquê da discussão desse assunto ser tão importante para a garantia dos direitos das mulheres, já que envolve o direito de seu corpo e a liberdade de decidir sobre quando a maternidade lhe é adequada. Aborda, ademais, os benefícios que a legalização do aborto pode trazer, diante da falha dos órgãos públicos em realizar o controle sobre decisões que deveriam ser pertinentes à mulher em sua maior idade e capacidade plena no exercício de seus atos, de quando é ou não necessária a intervenção médica abortiva. Ademais, a descriminalização do aborto pode levar a uma redução nas mortes e complicações na saúde ocasionadas por um aborto mal executado, feito em clínica clandestina. Dessa forma, o estudo para produção do respectivo artigo fez uso da metodologia da pesquisa qualitativa e bibliográfica, feita após uma criteriosa revisão da literatura, baseando-se em estudos voltados para as legislações mais recentes acerca do tema. Nesse sentido, os resultados apontam que o número de óbitos resultantes de abortos feitos em locais clandestinos é muito grande, e isso deve

começar a mudar por meio de novas leis que descriminalizem esse direito das mulheres. Aos poucos esses direitos estão sendo garantidos por meio do STF que já descriminalizou mais um tipo de aborto e está discutindo novas possibilidades.

Palavras-chave: Aborto. Descriminalização. Gravidez. Liberdade.

ABSTRACT

The main objective of this article is to explore the issue of criminalizing abortion. To this end, it encompasses the conceptualization of abortion from a moral, social, and ethical perspective. From this perspective, it addresses the criminalization of abortion, in which we will see why it is a very old taboo. Next, we will see why discussing this subject is so important for guaranteeing women's rights, as it involves the right to their body and the freedom to decide when motherhood is appropriate for them. It also addresses the benefits that the legalization of abortion can bring, given the failure of public bodies to carry out control over decisions that should be pertinent to women at their greatest age and full capacity in the exercise of their actions, when it is or is not necessary for abortive medical intervention. Therefore, the decriminalization of abortion could lead to a reduction in deaths and health complications caused by a poorly performed abortion carried out in a clandestine clinic. Thus, the study to produce the respective article used the methodology of qualitative and bibliographical research, carried out after a careful review of the literature, based on studies focused on the most recent legislation on the subject. In this sense, the results indicate that the number of deaths resulting from abortions performed in clandestine locations is very high, and this must begin to change through new laws that decriminalize this women's right. Little by little these rights are being guaranteed through the STF, which has already decriminalized yet another type of abortion and is discussing new possibilities.

Keywords: Abortion. Decriminalization. Pregnancy. Freedom.

INTRODUÇÃO

O artigo destina-se a evidenciar que a criminalização do aborto é um tema polêmico e controverso que envolve questões éticas, religiosas, culturais e jurídicas

nas quais a pessoa está inserida, com foco na população brasileira. A Constituição Federal (CF) de 1988 é a base fundamental para a ordem jurídica e organização do Estado, sendo que, todas as normas abaixo da constituição são chamadas de infraconstitucionais, ou seja, qualquer norma que não esteja inserida no texto constitucional. Assim, a CF apresenta muitos direitos fundamentais para os cidadãos, como direito à liberdade, autonomia, dignidade da pessoa humana e à vida.

A criminalização do aborto no Código Penal Brasileiro, apesar dos pontos negativos para as mulheres, ainda permite encontrar relativo apoio da população, qual o motivo? A cultura patriarcal advinda de herança histórico-religiosa trazida pelos colonizadores europeus para o território brasileiro, além do pouco acesso à informação da população menos favorecida monetariamente.

É necessário falar não só de aspectos legais, mas de outros elementos multidisciplinares importantes para se entender melhor como a descriminalização do aborto é pertinente para todas as mulheres que precisem de recorrer a essa prática de urgência. Muitas mulheres apelam a abortos clandestinos, conseqüentemente temos uma alta taxa de mortalidade de mulheres que recorrem a este ato ilícito, sem o mínimo de salubridade. Nota-se que esse é um tema de grande relevância social, uma questão que ultrapassa os dogmas, crenças e culturas e, não obstante, uma questão de saúde pública.

Ademais, foi aberto precedente para uma possível descriminalização do aborto, já que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso no Habeas Corpus 124. 306 que foi favorável que, por decisão da mulher, esta poderia recorrer ao aborto nos primeiros três meses de gestação.

Nesse sentido desenvolvemos esse trabalho que busca evidenciar que a criminalização do aborto pode trazer uma série de problemas sociais e de saúde para as mulheres e que não é eficaz para impedir que as mesmas façam tal procedimento de modo clandestino. Sendo assim, é de suma importância que a questão do aborto seja tratada de forma ampla e consciente, levando em consideração os direitos das mulheres, a saúde e a liberdade, com o poder de decidir sobre seu próprio corpo.

PROBLEMA DA PESQUISA

A descriminalização do aborto é um assunto essencial para o integral direito

das mulheres, já que, envolve o direito de seu corpo e a liberdade de decidir sobre quando a maternidade lhe é adequada. A grande motivação que impulsionou a pesquisa foi proporcionar aspectos que pudessem demonstrar os benefícios para legalização do aborto, diante da falha dos órgãos públicos em realizar o controle sobre decisões que deveriam ser pertinentes a mulher em sua maior idade e capacidade plena no exercício de seus atos, de quando é ou não necessário à intervenção médica abortiva.

Mesmo com todas as ações interligadas dos órgãos públicos em proporcionar abortos legais e na busca adequada de prevenção para que mulheres não procurem ajuda em clínicas clandestinas. Muitas mulheres optam por buscar por tais clínicas clandestinas, mostrando-se um campo de atenção contínua pelo fato de envolver excessos fatores de riscos, que em casos mais graves poderá acarretar o óbito da mulher.

Uma vez que descriminalização do aborto pode levar a uma redução nas mortes e complicações a saúde ocasionada por um aborto mal executado, bem como a melhoria da saúde mental e na qualidade de vida dessas mulheres. Além disso, podem ocasionar mudanças na legislação brasileira e na sociedade em relação à autonomia da vontade e os demais direitos tutelados juridicamente.

JUSTIFICATIVA

O tema em destaque é de extrema importância no Brasil devido a diversos fatores. Em primeiro lugar, o aborto é um assunto que afeta diretamente a saúde e a vida das mulheres, especialmente aquelas que não têm acesso a serviços de saúde seguros e legalizados, devido a suas situações econômicas desarrazoadas. A criminalização do aborto no país contribui para a realização de procedimentos clandestinos e inseguros, que podem resultar em complicações graves e até mesmo em mortes, o que no caso já é uma triste realidade.

Dentre as causas de mortalidade feminina o aborto ocupa uma das cinco primeiras posições, no Brasil estima-se que 800 mil mulheres passam por abortos ilegais e apenas 200 mil recorrem ao SUS para atendimento de sequelas causadas por procedimentos malfeitos, além disso o IBGE identificou que em 2013 uma a cada cinco mulheres na faixa etária superior aos 40 anos já havia passado por pelo menos um

aborto na vida, sendo que este número aumentou para 37 milhões de mulheres onde pelo menos 7,4 milhões já passaram por pelo menos um aborto (BRASIL, 2023).

O Conselho Federal de Enfermagem mantém uma matéria informativa em seu site desde 2018 sobre dados relevantes quanto à importância e segurança do aborto legal, e baseia essa argumentação com a estimativa do Ministério da Saúde que apresentou dados referentes à cerca de 1 milhão de abortos induzidos que a depender da classe social a mulher se veria em risco de morte, com registro oficial até aquele ano de pelo menos 10 mil mortes maternas de mulheres que procuraram o SUS em situações extremas, não se sabe ao certo porém se estima que esse número seja avassalador para aquelas que não buscam atendimento.

Além disso, a discussão sobre a descriminalização do aborto no Brasil está relacionada a questões de direitos humanos, autonomia da vontade e igualdade de gênero. A segurança do aborto restringe a autonomia reprodutiva das mulheres, pois não possuem o direito de decidir sobre o próprio corpo e a própria vida. Também contribui para perpetuar desigualdades sociais e de gênero, pois afeta principalmente mulheres de baixa renda, negras e indígenas.

Por fim, o tema do aborto também dispõe moções políticas e sociais no Brasil, a discussão sobre a descriminalização do aborto está intimamente ligada a debates sobre a laicidade do Estado, a influência da religião na política e a polarização política e ideológica. A abertura do debate sobre o aborto é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, que respeite os direitos humanos e as liberdades individuais.

REFERENCIAL TEÓRICO

Direito a Liberdade e Autonomia

O direito à liberdade está presente no artigo 5º da Constituição Federal, juntamente com o direito à vida e à igualdade, sendo da mesma forma inviolável e fundamental para o exercício da completude humana com dignidade. Esse direito reconhece a capacidade das pessoas de tomar decisões sobre suas vidas, corpos e saúde de forma livre e autônoma.

Em relação ao Aborto, o referido direito à liberdade e autonomia se relaciona com a capacidade da mulher de tomar decisões reprodutivas, incluindo a interrupção

voluntária da gravidez. Assim, as mulheres teria o direito de decidir sobre seu próprio corpo e saúde reprodutiva, sem interferência do Estado ou de terceiros influenciando sobre o que fazer. como evidência a autora Maria Luíza Galvão de Medeiros:

Desse modo, é necessário que o Estado brasileiro garanta a autonomia feminina em relação ao seu próprio corpo, abarcando, conseqüentemente, a decisão de seguir ou não adiante com uma gravidez. A maternidade compulsória é um fato social dotado de uma crueldade significativa para as mulheres ao redor do mundo, impondo-as à obediência do papel de mãe para que sua existência seja legitimada perante a coletividade. Os agentes públicos e as instituições desconsideram as subjetividades de cada uma dessas pessoas, bem como suas complexidades, regendo-as através de tradições relativas à moralismos religiosos e às normas jurídicas rígidas com o objetivo de atender interesses políticos, como o controle do corpo feminino e sua subjugação (MEDEIROS, 2021, pag. 40).

As mulheres vêm lutando por seus direitos a séculos, visto que, o gênero feminino era visto como um simples objeto de posse de um homem, sendo compelidas a se casarem e obrigadas a gerar um herdeiro do sexo masculino, já que perante a sociedade da época era um dever da mulher reproduzir. Porém com o passar dos séculos as mulheres foram conseguindo o direito de não serem mais vistas como uma mercadoria (PEIXOTO, p. 2022, 5,).

Contudo, mesmo com todo direito que as mulheres vem adquirindo, o direito a liberdade e autonomia ainda se choca quando o assunto é a escolha da não maternidade ou aborto.

Sendo assim, as mulheres tinham como dever a maternidade, e todas as responsabilidades em relação a ela, não tendo nenhum direito de escolha em relação ao seu corpo, sendo violadas psicologicamente e fisicamente. Ao longo dos anos são julgadas por não quererem ou terem esses, mas quando os tem são "questionadas" nas empresas que são contratadas, são impostas terem filhos e julgadas em relação a ele e seu profissionalismo (PEITOXO, 2022, p. 8).

Logo, as mulheres deveria olhar a maternidade como um dever, e incluir nesse processo todas as responsabilidades em relação a ela, não tendo assim nenhum direito de escolha sobre seus corpos, o que pode ser visto como uma violência psicológica e física ao mesmo tempo (PEIXOTO, 2022, p. 7).

Então como se pode falar que as mulheres têm direito a liberdade e autonomia,

se não podem escolher o que fazer com seus corpos, quando esse está em estado gestacional, gerando conflitos de ordem pública e à impedido de realizar o aborto, já que tal prática é vista como um ato de crueldade. Haja vista as discussões públicas em relação ao aborto muitas vezes são tidas como um conflito de direitos humanos entre o feto e a mulher grávida (TONETTO, 2018, p. 59).

Tornando os debates acerca do aborto bastante abrangentes, já que o termo circula em várias esferas como a legal, médica, social, e tantas outras. Mesmo que determinado assunto não seja uma pauta recente, as narrativas usadas contra a prática continuam a ser apresentadas de séculos atrás (MEDEIROS, 2021, p. 22).

Primordialmente, os direitos e autonomia de escolha das mulheres importam, pois implicam seus corpos, tanto para usar qualquer método contraceptivo como para gerar uma vida que não foi desejada ou planejada, visto que, outros métodos como a pílula, anel vaginal e preservativo são menos eficazes em relação aos métodos como dispositivo intrauterino (DIU), laqueadura, implanon, métodos considerados de longa duração e maior eficácia (PEIXOTO, 2022, p. 8).

Em relação à problemática aborto, já se foi observado que é uma pauta bastante discutida e na maioria das vezes tratada como algo que não deveria acontecer, tanto que essa problemática no Brasil é envolta de diversas dificuldades, pois a repercussão sobre o tema atinge de forma direta e indireta relações com aspectos morais, éticos, legais e religiosos (MEDEIROS, 2021, p. 29).

No Brasil, os procedimentos relacionados ao aborto são de certa forma limitados, já que de acordo com o código penal brasileiro de 1940, o aborto é crime, com exceção de casos em específicos como para salvar a vida da mulher ou a gestação é fruto de um estupro (TONETTO, 2018, p. 59).

E o aborto por ser considerado um crime no território brasileiro, os resultados dessa proibição, e observada no número de mulheres que morrem por ano, simplesmente por serem impedidas de realizar o aborto e acham como solução a prática de aborto através de procedimentos clandestinos. E por se tratar de um crime, as clínicas clandestinas que realizam essas práticas de forma desumana são de difícil localização e as pessoas que realizam os procedimentos acabam por ficarem impunes (MEDEIROS, 2021, p. 30).

Todavia, o resultado da criminalização do aborto, é um abuso físico e psicológico que as mulheres continuam a sofrer, por não terem direito de escolha sobre o próprio

corpo, além de trazer consequências irreversíveis que em muitos casos chegam a própria morte da gestante. Então como se pode afirmar que a mulher tem direito a liberdade e autonomia, se nem mesmo decidir sobre o que acontece com seu corpo é permitido sem que seja considerado um crime perante o judiciário e grande parte da sociedade.

CONSEQUÊNCIAS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

A descriminalização do aborto é um tema complexo e controverso no Brasil, e a discussão em torno das consequências da sua descriminalização envolve diversos aspectos sociais, legais e de saúde pública. Embora a situação atual seja de criminalização na maioria dos casos, o fato é que o índice de aborto no mundo é alto, e, por isso, a descriminalização do aborto é tema que merece reflexão.

De acordo com pesquisas realizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), retratam:

Cada ano, calcula-se que são realizados 22 milhões de abortamentos inseguros. Quase todos os abortamentos inseguros (98 %) ocorrem em países em desenvolvimento. A quantidade total de abortamentos inseguros aumentou de 20 milhões em 2003 para aproximadamente 22 milhões em 2008, embora a taxa global de abortamentos inseguros não tenha se modificado desde o ano 2000. Aproximadamente 47 000 mortes relacionadas com a gravidez são provocadas por complicações derivadas de um abortamento inseguro. Estima-se também que 5 milhões de mulheres passam a sofrer de disfunções físicas e/ou mentais como resultado das complicações decorrentes de um abortamento inseguro. Os impressionantes avanços no uso de anticoncepcionais acarretaram uma redução na quantidade de gravidezes não desejadas, porém, não eliminaram a necessidade de se ter acesso a um abortamento seguro. Prevê-se que umas 33 milhões de usuárias de anticoncepcionais, isto é, usando métodos anticoncepcionais, fiquem anualmente grávidas acidentalmente. Algumas destas gravidezes acidentais são finalizadas mediante abortamentos induzidos, e as restantes irão gerar bebês não planejados. Independentemente de o abortamento ser feito com todas as restrições legais ou estar absolutamente disponível, a probabilidade de uma mulher engravidar de forma não desejada e, por isto, tentar um abortamento induzido é praticamente a mesma. Entretanto, as restrições legais, bem como outras barreiras, fazem com que muitas mulheres induzam o abortamento ou façam um abortamento com profissionais não especializados. O abortamento ser ou não legal não produz nenhum efeito sobre a necessidade de praticá-lo, porém, afeta dramaticamente o acesso das mulheres a um abortamento em condições seguras. Nos lugares onde

a legislação permite abortamentos segundo indicações amplas, a incidência e as complicações de um abortamento inseguro em geral são menores do que nos lugares onde o abortamento legal está mais restrito. Em quase todos os países, a lei permite o abortamento para salvar a vida da mulher e na maioria dos países o abortamento está permitido para preservar a saúde física ou mental da mulher. Portanto, é necessário oferecer acesso ao abortamento seguro, conforme indicado por lei. O abortamento inseguro, a morbidade e a mortalidade associadas às mulheres podem ser evitados. Conseqüentemente, todas as mulheres devem contar com serviços de abortamento disponíveis e acessíveis na medida em que a lei permitir (OMS, 2011).

É possível observar que a política de criminalização do aborto não é eficaz, sendo essencial ressaltar que as conseqüências da descriminalização do aborto no Brasil podem variar dependendo da implementação de políticas públicas, como a ampliação do acesso a serviços de saúde, a promoção da educação sexual abrangente e a garantia de apoio às mulheres e famílias em situações de gravidez indesejada.

Além disso, é necessário considerar a diversidade cultural, social e religiosa do país, bem como buscar soluções que respeitem os direitos humanos das mulheres, garantindo sua saúde e bem-estar, redução de abortos clandestinos, debate ético e moral.

As mulheres são o ponto mais discutido nesse assunto, principalmente quando envolve o seu direito de manifestar sua vontade na opção de ter a criança ou não, independente de ter sido com consentimento ou não. Conforme dito no capítulo anterior, há leis que trazem exceções para a possibilidade do aborto, ou seja, tal procedimento é permitido dentro dos requisitos que estão no ordenamento jurídico brasileiro (MEDEIROS, 2021, p. 20).

Conforme observado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), as legislações que impõem restrições ao aborto não resultam em uma redução da sua incidência. Pelo contrário, essas leis compeliram as mulheres a recorrer a procedimentos de aborto em ambientes clandestinos, frequentemente executados por indivíduos desprovidos de qualificações e competência necessárias. Conseqüentemente, a legislação que criminaliza o aborto não oferece uma salvaguarda eficaz para as mulheres. Em regiões onde as leis relacionadas ao aborto são menos rigorosas, existe uma escassez de evidências ou até mesmo a ausência de casos de abortos inseguros, enquanto a imposição de restrições legais resulta em um aumento na proporção de

procedimentos ilegais e perigosos (OMS, 2011).

As legislações que criminalizam o aborto podem infringir os direitos das mulheres à liberdade, à preservação da vida e à segurança pessoal. É notável que a grande maioria dos óbitos e complicações decorrentes de abortos inseguros ocorram em nações onde a prática do aborto é fortemente restringida, tanto em termos legais quanto na prática. Por contraste, em regiões onde o acesso ao aborto seguro é menos restrito, observa-se uma redução significativa nas taxas de mortalidade e morbidade associadas ao aborto. Portanto, com base em tais constatações, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que o acesso a procedimentos de aborto seguros e legalizados seja assegurado a todas as mulheres (AGENCIA PÚBLICA, 2018).

O debate quanto a legalidade do aborto gira em torno dos direitos humanos e o grupo religioso no qual a moral e a ética envolve as discussões sobre ser certo decidir algo desta natureza.

Essa discussão envolve sobre o direito ao corpo da mulher e a questão da vida intrauterina, especialmente no contexto das visões religiosas, predominantemente cristãs, presentes no Congresso Nacional. Esta discussão está intrinsecamente ligada ao debate em torno da pílula do dia seguinte, um contraceptivo de emergência que pode ser utilizado até 72 horas após uma relação sexual desprotegida. Algumas correntes de pensamento, embasadas em dogmas religiosos, consideram esse contraceptivo como uma forma de "aborto legal", sustentando que a vida começa imediatamente após o ato sexual (BARBOSA, 2021).

Conseqüentemente, são apresentados projetos de lei que buscam a proibição da pílula do dia seguinte, classificando-a como um método abortivo. No entanto, o trecho argumenta que a lei não deve ser influenciada por posicionamentos morais de natureza religiosa, mesmo quando fundamentados na Palavra de Deus ou em outras crenças, uma vez que o estado laico deve se pautar pela objetividade e pela consideração dos fatos sociais. Portanto, o estado deve buscar a equidade e a justiça, respeitando a diversidade de crenças e valores presentes na sociedade, em consonância com o princípio fundamental de laicidade (BARBOSA, 2021).

De toda forma, o movimento contra o direito do aborto é controlado pela igreja católica, estando no centro da dominação religiosa no Brasil. Mesmo que haja no ordenamento jurídico brasileiros algumas exceções que autorizem o aborto, ainda

assim não é visto como algo devidamente autorizado perante lei justamente porque mesmo nesses casos há uma luta para conseguir concretiza-los.

UMA DECISÃO DO STF NO HC 124/306

O Habeas Corpus (HC) 124306 foi um caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil no dia 30 de novembro 2016. Nesse caso, a discussão estava relacionada à criminalização do aborto e à possibilidade de concessão de habeas corpus para uma mulher que havia sido presa por realizar aborto.

Em 2012, antes do julgamento do STF, havia sido realizada uma audiência pública que reuniu especialistas e representantes de diversas áreas para debater a questão da criminalização do aborto em casos de anencefalia. Após a audiência, o relator do caso, ministro Marco Aurélio, votou a favor da concessão do habeas corpus, considerando que a criminalização violava direitos fundamentais.

Em 2016, o STF decidiu, por maioria de votos, conceder habeas corpus e descriminalizar o aborto em casos de anencefalia. A maioria dos ministros entendeu que a criminalização nesses casos violava os direitos fundamentais das mulheres, como o direito à saúde, à autonomia reprodutiva e à dignidade (BRASIL, 2016).

Essa decisão específica diz respeito apenas aos casos de anencefalia, não abrangendo outras situações de aborto. Vale ressaltar que o STF não legislou sobre o assunto, mas interpretou a Constituição Federal e declarou a inconstitucionalidade da criminalização do aborto nesse contexto específico.

Como existe naturalmente uma evolução histórica – social envolvendo os direitos fundamentais das mulheres e dos seus corpos, a sociedade tende a mudar suas diretrizes morais em conjunto, e necessariamente, a legislação acompanha essas mudanças com o ordenamento jurídico em conformidade com esse cenário. A decisão do STF em 2016, que julgou um caso em particular já foi o ponto para discutir o assunto sem que haja apenas o controle moral do religioso.

Nessa decisão, houveram questionamentos quanto ao direito da mulher, sua integridade psicofísica, principalmente os traumas psicológicos que possam surgir com uma gestão indesejada, violando a autonomia da mulher sobre seu corpo, e conseqüentemente, violando um direito fundamental (SILVA, QUEIROZ, JUNIOR, RONTODANO, 2020).

Com a declaração de um ministro, que destaca uma dicotomia evidente entre o Código Penal brasileiro em vigor, que atualmente condena a prática do aborto, e o princípio do livre arbítrio da mulher em tomar decisões relativas ao seu próprio corpo, incluindo a escolha de gerar ou não uma criança (SILVA, QUEIROZ, JUNIOR, RONTODANO, 2020).

O tratamento penal dado ao tema, no Brasil, pelo Código Penal de 1940, afeta a capacidade de autodeterminação reprodutiva da mulher, ao retirar dela a possibilidade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade, sendo obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada. E mais: prejudica sua saúde reprodutiva, aumentando os índices de mortalidade materna e outras complicações relacionadas à falta de acesso à assistência de saúde adequada (BRASIL, 2016, p. 11).

Essa dicotomia reflete um dilema social e legal crucial, uma vez que o Código Penal brasileiro estabelece sanções rigorosas para o aborto, exceto em casos específicos já previstos em lei, como ameaça à vida da mãe ou gravidez resultante de estupro. No entanto, o princípio do livre arbítrio da mulher se baseia no direito individual de autonomia sobre o próprio corpo, o que inclui a decisão de interromper uma gravidez indesejada (SILVA, QUEIROZ, JUNIOR, RONTODANO, 2020).

Essa complexidade legal e ética levanta questões importantes sobre o papel do Estado na regulação da reprodução e dos direitos reprodutivos das mulheres. Por um lado, o Código Penal reflete valores sociais e morais arraigados na sociedade brasileira. Por outro lado, o princípio do livre arbítrio enfatiza a importância de respeitar as escolhas individuais das mulheres em relação à maternidade.

Salienta-se ainda que durante o debate, foi se questionado sobre a quão excessiva é a proibição do aborto, e como a criminalização pode afetar no número de abortos ilegais acontecendo, mesmo com essa lei de proibição.

Nesse ponto, o Ministro Luís Roberto Barros aponta justamente a questão da razoabilidade-proporcionalidade que envolve essa discussão, onde existe a dimensão da proibição do excesso e da insuficiência.

E, a despeito de inúmeras atualizações ao longo dos anos, em relação aos crimes aqui versados – arts. 124 a 128 – ele conserva a mesma redação. Prova da defasagem da legislação em relação aos valores contemporâneos foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 54, descriminalizando a interrupção da gestação na hipótese de

fetos anencefálicos. Também a questão do aborto até o terceiro mês de gravidez precisa ser revista à luz dos novos valores constitucionais trazidos pela Constituição de 1988, das transformações dos costumes e de uma perspectiva mais cosmopolita (BRASIL, 2016, p. 13).

Essa metodologia sobre a técnica de ponderação subsidiária pela máxima da proporcionalidade foi debatida pelo autor Alexy (2008), no qual cunhou a expressão "lei de colisão" para descrever esse processo de ponderação e resolução de conflitos entre princípios no âmbito do direito. Em outras palavras, a "lei de colisão" é um conceito teórico que oferece um quadro metodológico para abordar casos em que princípios jurídicos concorrentes entram em conflito, auxiliando na tomada de decisões que equilibram e harmonizam esses princípios de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

Esse enfoque é particularmente relevante em sistemas jurídicos que se baseiam em princípios fundamentais e que buscam equilibrar a proteção de diferentes valores e interesses, permitindo a adaptação do direito às complexidades da vida contemporânea (ALEXY, 2008). Com esse ponto, a proporcionalidade pelo direito a vida do feto, e até onde seu direito é manifestado, concomitantemente com o direito da mulher e do seu corpo, ambos são direitos fundamentais que se colidem, não devendo ter uma hierarquia entre eles, mas uma ponderação, que já foi iniciada através do HC 124/306.

É importante notar que a jurisprudência do STF pode evoluir ao longo do tempo, e outras questões relacionadas com o aborto podem ainda ser objeto de debate e julgamento no tribunal. Por isso, é essencial acompanhar a jurisprudência atualizada para obter informações precisas sobre a posição do STF em relação ao aborto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Só em 2016 foram duas mortes por dia de mulheres que passaram por abortos malfeitos, em condições inapropriadas em clínicas clandestinas que mais se assemelham a açougues, ou mesmo por ministrarem sozinhas alguns remédios ou outras drogas abortivas, e esse número só aumentou. O debate promovido na última década pouco levou em consideração os dados sobre abortos inseguros, sobre a

precariedade do atendimento disponível a mulheres em situações de miséria, pobreza, vulnerabilidade ou que enfrentam preconceitos e racismos.

O código Penal e a maioria das legislações que se encarreguem de criminalizar o aborto são todas da perspectiva excludente de todo e qualquer direito ou garantia de dignidade que seja resguardado a mulher enquanto indivíduo humano, a maioria das discussões são quase sempre comandadas por uma retórica que considera preceitos estranhos a Constituição do Estado Brasileiro, sejam religiosos, sejam meramente por moralismos individuais.

Diversas pesquisas apontam a falta de informações quanto ao aborto inseguro, faltando também dados sobre prevenção ou mesmo qualquer espécie de assistência para a mulher nesses processos. O que vem à tona com esse estudo especificamente é a questão do legislar sobre tópico que faz parte das necessidades da população brasileira há décadas, no intuito de lembrar que a legislação vem para dar regulação e determinar procedimentos, requisitos e critérios ao mesmo instante que estabelece ou fortifica, fazendo cumprir, um direito.

Ao garantir à descriminalização as legislações que se formatem em cima do fato vão poder ir além do ato de riscar um artigo do código penal, será possível também prevenir de maneira mais ampla tanto a ocorrência do aborto em si pela reaproximação de centenas de milhares de mulheres com os veios de assistência adequados tanto no intuito da prevenção como no suporte financeiro e social que sustente a gestação, quanto pela devida terminação antes que realmente esteja formado o feto e que realmente se conste uma vida, de forma que não apenas serão evitados incontáveis abortos de gestações viáveis como também possa se fazer valer o direito à vida que já é garantido às mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PÚBLICA. **Clandestinas: Retratos do Brasil de 1 milhão de abortos clandestinos por ano.** Último Segundo. 2013. Disponível em: . Acesso em: 04 de set. 2023;

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 5ª ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOSA, Matheus Pereira de Freitas. **Descriminalização do aborto é a solução em uma sociedade polarizada?** Pontifícia universidade Católica de Goiás. Goiania.

Letícia Santos SARAIVA; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. **ABORTO NO BRASIL: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E A GARANTIA PLENA AO DIREITO DAS MULHERES.** JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 734-748. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

2021.

BRASIL. **Aborto é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil.** Câmara dos Deputados, Expressão Nacional, 2014).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio**, J. 9 ago. 2016, Dje 29 nov. 2016

CAVALCANTE, Bianca Paula Chaves. **DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL.** Fortaleza, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/26284/1/2017_tcc_bpccavalcante.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2023.

CORREIA, Mariama. **Brasil retrocede enquanto descriminalização do aborto avança na América Latina.** PUBLICA, publicado em: 28 de setembro de 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/09/brasil-retrocede-enquanto-descriminalizacao-do-aborto-avanca-na-america-latina/>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

MEDEIROS, Maria Luíza Galvão. **ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA VIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA LEGAL DE ABORTO NO BRASIL.** Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/44550/1/TCC%20completo%20final%20-%20Maria%20Lu%20c3%adza%20Galv%20c3%a3o.docx.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde. Conselho Federal de Enfermagem, 2018. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-cao-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html> Acessado em: 31 de agosto de 2023.

VIANA, Ana Carolina Noronha. **ABORTO.** Barbacena, 2012. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/ANA-CAROLINA-NORONHA-VIANA-1.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

World Health Organization. **Unsafe abortion: global and regional estimates of the incidence of unsafe abortion and associated mortality in 2008** [Internet]. 6th ed. Geneva: WHO; 2011.